



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.100029/2005-71  
Recurso nº. : 157.808  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2004  
Recorrente : WILMAR JOÃO BATISTA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.574

IRPF – OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO – Em observância às determinações do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que impõe a obediência aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, entendendo que, decretada a falência, com a nomeação de um síndico para gerir os bens e obrigações da empresa, e se responsabilizar pela guarda de livros e documentos, deixa de existir o motivo que obrigava a pessoa física que participa do seu quadro societário à entrega da declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILMAR JOÃO BATISTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANAMÁRIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.100029/2005-71  
Acórdão nº : 106-16.574

Recurso nº : 157.808  
Recorrente : WILMAR JOÃO BATISTA

## RELATÓRIO

Em 26/11/2004, o sujeito passivo acima identificado apresentou a declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente ao ano-calendário 2003, exercício 2004 (fls. 07 a 09).

2. Por meio da notificação de lançamento de fl. 02 foi exigida a multa por atraso na entrega da declaração do IRPF do exercício citado, no valor de R\$ 165,74.

3. Inconformado com a exigência, o interessado interpôs, em 28/01/2005, a impugnação de fl. 01, onde solicita o cancelamento da exigência, alegando que a empresa da qual tem participação societária está em processo de falência, desde 1998, tendo sido, portanto, afastado da sua administração e substituído por síndica nomeada pelo Juízo da falência. Assim, não estaria obrigado à entrega da declaração de ajuste anual.

4. Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) acordaram por indeferir a impugnação apresentada. Fundamentaram o entendimento no fato de que o contribuinte estaria obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual do ano-calendário 2003, exercício 2004, por participar do quadro societário da empresa Madepallet Indústria e Comércio de Madeira e Paletes Ltda. Destarte, caracterizada a infração, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, com o valor da multa por atraso na entrega da declaração aplicado em consonância com a legislação de regência.

5. Intimado em 12/03/2007, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, não tendo apresentado arrolamento de bens, por estar dispensado, nos termos do artigo 2º, § 7º, da IN SRF nº 264, de 2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.100029/2005-71  
Acórdão nº : 106-16.574

6. Na petição recursal o sujeito passivo apresenta os seguintes argumentos em sua defesa:

I – por não ter auferido rendimentos superiores ao limite para obrigatoriedade da entrega declaração de rendimentos, tentou apresentar a declaração de isento, quando foi informado que o seu CPF estava bloqueado, por isso, entregou a declaração de ajuste anual fora do prazo;

II – a empresa da qual tinha participação societária entrou em processo de falência desde 1998, conforme certidão anexa, motivo pelo qual entende não estar obrigado à apresentação da declaração de ajuste anual.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.100029/2005-71  
Acórdão nº : 106-16.574

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cuida a controvérsia ora em exame de aplicação da multa por atraso na entrega de declaração de imposto sobre a renda das pessoas físicas, relativa ao ano-calendário de 2002, exercício 2003.

A lide vem a este Colegiado após manifestação dos julgadores de primeira instância, em que ficou decidido que, tendo em vista que o autuado participava da composição societária da empresa MADEPALLET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA E PALETES LTDA, CNPJ – 80.054.919/0001-05, conforme extrato de sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal (fl. 05).

Tal fato o enquadraria entre as pessoas obrigadas à entrega da declaração de rendimentos, no exercício referido, conforme disposto no artigo 1º, III, da Instrução Normativa da SRF nº 290, de 30/01/2003, *litteris*:

*Art. 1º. Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente ou domiciliada no Brasil, que no ano-calendário de 2002:*

*(...)*

*III - participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio.*  
*(destaques da transcrição)*

Entretanto, para defender a não obrigatoriedade da prestação da declaração de rendimentos, o recorrente apresenta Certidão da Vara Cível do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (PR), em que está certificada a decretação de falência da empresa em questão, desde 19/08/1998, nos autos de Ação de Falência nº 742/1997.

J  
4



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.100029/2005-71  
Acórdão nº : 106-16.574

Esta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de seus membros, tem decidido que, comprovada a inatividade da empresa em face de estar inapta, há anos, nos registros do órgão administrador do tributo, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física componente do seu quadro societário deve ser cancelada, quando o declarante não se enquadre em outra hipótese que o obrigue à apresentação da declaração de rendimentos.

Salvo melhor juízo, entendo que se pode trazer para o caso em questão o entendimento ali expressado.

Isto porque, com a decretação de falência, o empresário é forçado, por sentença declaratória de falência, a encerrar suas atividades e a pagar, por rateio, suas dívidas, total ou parcialmente, até a força de seus bens, concorrendo todos os credores, por dívida civil ou comercial.

O empresário falido perde a administração do negócio, ficando proibido de comerciar até a extinção das obrigações e sua reabilitação, deixando a gerência de sua empresa agora nas mãos de um síndico nomeado pelo juízo falimentar, que terá a responsabilidade de administrar a massa arrecadando bens, direitos e obrigações que se prestarão ao pagamento dos credores dentro da gradação hierárquica que a lei define.

Por outro lado, o síndico passa a ter sob sua responsabilidade todos os atos que serão necessários ao perfeito desenvolvimento da falência, notadamente a arrecadação de livros, documentos e registros contábeis da empresa que teve a falência decretada.

Essa, a principal razão para que se desvincule a apresentação de declaração de ajuste anual pelos sócios as empresa falida, vez que, para o fisco passa a ser de somenos importância a informação dos seus dados pessoais, no sentido de que possa alcançar com mais facilidade informações referentes à massa falida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.100029/2005-71  
Acórdão nº : 106-16.574

Além de que, regra geral, na falência, os bens particulares dos sócios não se confundem com os bens da sociedade, e não podem ser utilizados para saldar créditos tributários.

Dessarte, a exigência, por si só, constante de o artigo 1º, III, da Instrução Normativa SRF nº 290, de 2003, só faz sentido para aqueles casos em que a perfeita identificação do sócio da ou de seus bens é relevante para a Fazenda Pública.

Ademais que, em observância às determinações do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que impõe a obediência aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, entendo que, decretada a falência, desde 19/08/1998, com a nomeação de um síndico para gerir os bens e obrigações da empresa, e se responsabilizar pela guarda de livros e documentos, deixa de existir o motivo que obrigava a pessoa física que participa do seu quadro societário à entrega da declaração de ajuste anual, no ano-calendário de 2002, exercício 2003.

Pelo exposto voto pelo provimento do recurso, para que seja cancelada a multa representada pelo auto de infração combatido.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2007 *fr*

*Ana Neyle Olimpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA